



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância



Juízo de direito da comarca de Sabinópolis

Processo nº: 9351/568/154/2005

Ação: Pedido de Auto-Falência

Autor: Organizações Mês-Moura Ltda

Vistos, etc...

ORGANIZAÇÕES MÊS-MOURA LTDA -ME, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, empresa com sede à rua Dr. Marcelo Mafra, nº 214, Centro, Sabinópolis/MG, inscrita no CNPJ ° 01.769.852/0001-00, inscrição estadual nº 568.552313.0052, devidamente representada nos autos, ingressou com pedido de auto-falência. Argumenta, em síntese que atua no comércio varejista de material de construção em geral desde de março de 1997, sempre atuando no mesmo endereço. Sustenta que nos últimos dois anos, em virtude de falta de capital de giro para gerir suas atividades e devido a inadimplência de seus devedores, entrou em grave crise financeira, passando a condição de inadimplente perante seus funcionários, fornecedores, bancos, tendo sido efetuados vários protestos em seu desfavor. Aduz ainda que, em decorrência das chuvas que atingiram violentamente seu estabelecimento comercial, vários documentos foram perdidos, inclusive o controle dos cheques que se encontram em aberto, não podendo apresentar no momento os dados dos credores de forma detalhada.

Aduz que os documentos obrigatoriamente exigidos, nos termos do art. 8º do Dec. Lei 7667/45, não poderão ser apresentados na íntegra devido o fato de terem se perdido em decorrência das chuvas.

Cód. 10.30.570-0

EM BRANCO





Sustenta que virtude dos fatos acima relatados, a empresa encerrou suas atividades desde 05/03/2005, ocasião em que teria sido vitimada pelas chuvas que assolaram este município.

Isto posto, requer seja julgado procedente seu pedido de auto falência.

Foram juntados à inicial os documento de ff. 07/75, juntando relação dos sócios, procurações dos sócios, títulos protestados em seu desfavor, ocorrência policial de ff. 68, contrato de locação, contrato social e suas posteriores alterações, constando como atuais sócios, desde de fevereiro de 2000 as pessoas de:

Ana Paula de Moura Mesquita, brasileira, casada, CPF nº 032.983.226-36, comerciante, residente e domiciliada à rua Balbino Cândido Araújo, 15; C , Sabinópolis,

Dionísio Nunes Queiroz, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, CPF nº: 048.235.706-18, residente e domiciliado à rua Dr. Celso Generoso, nº 324, Sabinópolis.

Foi proferido despacho às ff. 77/78, determinando a realização de diligências por parte da requerente, juntando a documentação cabível.

Foi juntados documentos às ff. 83/101.

Manifestação ministerial às ff. 102.

Novamente juntados documentos de ff. 105/124, sendo estes como livro caixa e livro de registro de inventário.

Manifestação ministerial ff. 130/132, no sentido da necessidade de intervenção ministerial apenas após a decretação da falência.

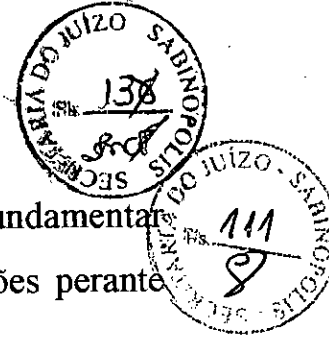
É o relatório. DECIDO.

O processo é regular e não está eivado de qualquer nulidade.



EM BRANCO





A auto-falência disposta no art. 8º da lei Falimentar deve se fundamentar na impontualidade da empresa requerente em satisfazer as obrigações perante seus credores. Nesse sentido:

Elegeu, portanto, a lei o sistema da impontualidade, previsto no art. 1º, também para a autofalência. Contudo, nada impede que o empresário em estado de ruína financeira venha confessa-la, mesmo antes de possuir título protestado. Observa-se, ainda, que a recusa do devedor em completar seu pedido não impede a decretação da falência, que se baseará exclusivamente no fato de ser impontual, possuindo título vencido e protestado, podendo, entretanto, sua recalcitrância em atender o juízo dar ensejo a sua prisão, após o dedreto falimentar, nos termos do art. 35 da Lei falimmentar.¹

O pedido foi requerido por todos os sócios da empresa, conforme doc de ff. 12/13, sendo cumprida a exigência legal imposta pelo art. 8º, ss 1º da Lei Falimentar, já que a requerente se trata de empresa por cotas de responsabilidade Ltda.

A auto-falência foi requerida com base na impontualidade da requerente, sendo afirmado pela requerente sua condição de inadimplência perante seus credores coma a comprovação da impontualidade alegada.

O pedido vem instruído com vários títulos de crédito, que foram levados a protesto, conforme exigência descrita no art. 10, do Decreto-lei 7.661/45.

Os documentos de fls. não deixam dúvida da liquidez e da certeza do crédito pleiteado pela sociedade requerente, já que se tratam de títulos vencidos e protestados, não havendo nenhuma razão, *a priori*, para suspeitar de sua autenticidade.

¹ NEGRÃO, Ricardo, in *Manual de direito comercial e empresa*, volume3, São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 124/125.



EM BRANCO



A legislação é específica e, de forma peremptória, faz presumir estado de insolvência do comerciante que, sem relevante razão de direito, deixa de saldar obrigações líquidas e certas, dentro do termo estipulado, o que caracteriza a impontualidade e enseja a oportunidade para a decretação da falência.

O fato de não ter sido juntados todos os documentos especificados no art. 8º da Lei falimentar, não impede a declaração de falência, vez que a responsabilidade dos sócios perante a documentação e bens será analisada oportunamente.

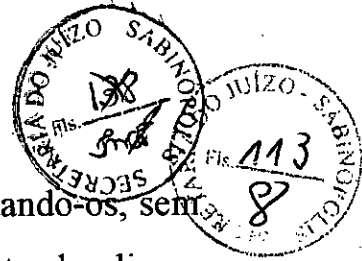
Diante do exposto, julgo procedente o pedido e **hoje, em 16/08/2005, às 13:00, declaro a falência** de ORGANIZAÇÃO MÊS-MOURA, com sede à rua Dr. Marcelo Mafra, nº 214, Centro, Sabinópolis/MG, inscrita no CNPJ ° 01.769.852/0001-00, inscrição estadual nº 568.552313:0052, representada pelo sócio-gerente **Ana Paula de Moura Mesquita**, brasileira, casada, CPF nº 032.983.226-36, comerciante, residente e domiciliada à rua Balbino Cândido Araújo, 15, C, Sabinópolis, cujo gênero é o comércio varejista de materiais de construção em geral, nos termos do art. 8º do Decreto-lei 7.611/45.

Em razão da presente decisão declaratória de falência, nos termos do art. 14, parágrafo único e arts 15 e 16 do Decreto 7661/45, determino:

- 1) Declaro como sendo às 13:00 do dia de 16/08/2005, a hora da declaração de falência;
- 2) Neste ato, nos termos do art. 8º,ss 4, indico que foi protocolado o requerimento do pedido de auto falência em 08/04/2005, vindo-me concluso em 29/04/2005, sendo que somente em 11/07/2005 foram protocolizados em juízo os livros obrigatórios, juntados às ff. 105/129. Isto posto, determino o encerramento dos livros entregues, determinando que

EM BRANCO





a secretaria desentranhe os documentos de ff. 105/129, autuando-os, sem contudo conferirem numeração, formando o encadernamento dos livros da falida. A secretaria deverá formalizar auto de encerramento dos livros nestes autos bem como no encadernamento a ser formalizado, certificando tudo, com a assinatura do escrivão e do juiz;

- 3) Fixo o termo legal da falência no 60º sexagésimo dia anterior à data do Primeiro protesto conhecido, que no caso é de 10/07/2002 data em que foi efetuado o protesto, ff. 26, fazendo estender os efeitos da falência em relação ao termo fixado;
- 4) Determino a expedição de mandado de lacração do estabelecimento da falida, tudo a ser cumprido por oficial de justiça, afixando-se uma cópia do resumo da presente sentença no estabelecimento falido,
- 5) Determino a remessa de cópia da presente sentença para o representante do ministério público, ao registro de comércio e à câmara Sindical dos corretores,
- 6) Intime-se, imediatamente, o representante legal da empresa falida para que traga, no prazo de 48:00, a relação de seus maiores credores, sob pena de prisão civil, nos termos do art. 60, § 1º, do Decreto-lei 7.611/45;
- 7) Fixo o prazo de 20 dias para que os credores apresentem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, na forma do art. 80 da Lei de Falência, devendo o síndico nomeado apresentar a exposição circunstanciada no prazo prescrito pelo art. 103 do mesmo diploma legal;
- 8) Nomeio síndico provisório da massa na pessoa da Dr. Geralda Mourão de Aguiar, advogada, OAB/MG: 62.791, com escritório à rua Balbino Cândido Araújo, nº 149, Centro, nesta cidade, até que se possa aferir com precisão os maiores credores do falido, ficando determinado o prazo de

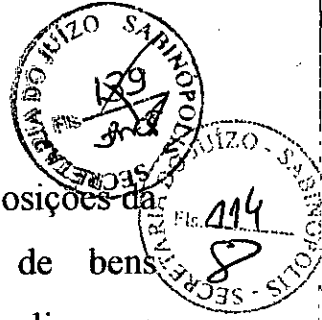
Cód. 10.30.570-0

EM BRANCO





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância



24:00 para assinar o termo de compromisso, cumprindo as disposições da lei falimentar, providenciando a imediata arrecadação de bens pertencentes a massa falida, bem com a arrecadação dos livros e documentos que se acharem na posse do falido, na companhia do Ministério público e Oficial de Justiça;

- 9) No prazo máximo de três horas, officie-se a Empresa de Correios e Telégrafos, a empresa telefônica estadual, fazendas públicas municipal, estadual e federal, a falência da sociedade e o nome do síndico provisório, a quem deverá ser entregue as correspondência da empresa falida;
- 10) Intime-se o representante legal da empresa devedora, para assinar, no prazo de 24:00 o termo a que se refere o art. 34 da Lei de Falência, tomando as providências ali indicadas, sob pena de prisão,
- 11) Declaro suspensas as execuções individuais dos credores, exceto da Fazenda Pública, até o encerramento da falência;
- 12) Declaro o vencimento antecipado de todas as dívidas da empresa falida, nos termos do art. 25 da Lei falimentar;
- 13) Publique-se o resumo da sentença no prazo máximo de 24 horas do recebimento dos autos, publique-se o edital, certificando-se todo o ocorrido nos autos, fazendo cumprir o disposto no art. 16 do Decreto Lei 76612/45;
- 14) Officie-se ao Banco Central do Brasil, solicitando que comunique o bloqueio, ora determinado, das contas correntes e de aplicações da falida em qualquer Instituição Financeira em que possua conta, pelo mesmo-fiscalizadas, bem como a remessa de eventuais saldos para uma conta do

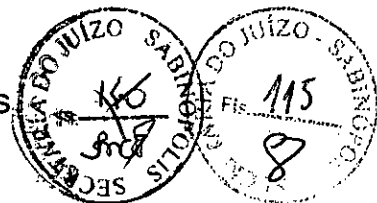
Cód. 10.30.570-0

EM BRANCO





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância



BANCO DO BRASIL S/A, ag. nesta cidade, em nome da massa falida,
com juros e correção monetária, à disposição do Juízo Falimentar;

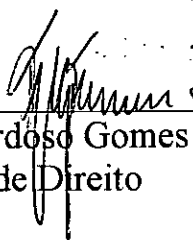
15) Oficie-se à Receita Federal, solicitando cópia da última declaração de
renda da falida, confirmação do número do CGC da falida, assim como
informação quanto a valor de eventual direito de restituição a ser
arrecadado:

16) oficie-se Aos cartórios distribuidores da Justiça Estadual, Justiça Federal,
Justiça do Trabalho, e Juizados Especiais, desta Capital, para que
informem quanto as ações ativas ou baixadas no último ano, em que seja
parte a falida e seus sócios.

Tome a secretaria as demais providência legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sabinópolis, 16 de agosto de 2005



Fabiana Cardoso Gomes Ferreira
Juíza de Direito